



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.003821/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.897 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2021  
**Assunto** CONFERÊNCIA IRRF  
**Recorrente** REGIS JEAN DANIEL HAHN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, em face do acórdão proferido que julgou procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005, por se ter constatada a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na correspondente DIRPF.

Sustenta o Recorrente que foram juntados comprovantes de efetivo recolhimento (DARF's) – documentos nº 04 a 11 juntados na Impugnação (fl. 11 a 19). Em relação aos meses de outubro a dezembro de 2004, juntou-se a comprovação das compensações realizadas pela fonte pagadora (PER/DCOMP's de fls. 21 a 44 da impugnação).

Assim, na tese do Recorrente teriam sido trazidos aos autos documentos que comprovariam o efetivo recolhimento (DARF's e PER/DCOMP) do imposto de renda. Confira-se a sua planilha:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.897 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13804.003821/2009-31

| Saldo mensal de IRRF retido em DIRF 2004<br>(Sanedo Participações Ltda) |               |                      |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------------|-----------------------------------------------|
| Mês                                                                     | Valor         | Pagamento            | Prova <b>IGNORADA</b><br>(doc. da Impugnação) |
| Janeiro                                                                 | R\$ 5.474,03  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 04 (fls.11)                              |
| Fevereiro                                                               | R\$ 7.197,98  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 05 (fls.12)                              |
| Março                                                                   | R\$ 7.448,03  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 06 (fls.13)                              |
| Abril                                                                   | R\$ 8.244,59  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 07 (fls.14)                              |
| Maiο                                                                    | R\$ 8.238,01  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 08 (fls.15)                              |
| Junho                                                                   | R\$ 8.244,58  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 09 (fls.16)                              |
| Julho                                                                   | R\$ 8.537,16  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 10 (fls.17)                              |
| Agosto                                                                  | R\$ 8.471,73  | DARF (Cod. 0561)     | Doc. 11 (fls.18)                              |
| Setembro                                                                | R\$ 8.471,73  | DARF/ -<br>PER/DCOMP | <sup>4</sup><br>—                             |
| Outubro                                                                 | R\$ 8.471,73  | PER/DCOMP            | Doc. 12 (fls.17/27)                           |
| Novembro                                                                | R\$ 8.471,73  | PER/DCOMP            | Doc. 13 (fls.28/32))                          |
| Dezembro                                                                | R\$ 13.152,38 | PER/DCOMP            | Doc. 14 (fls.33/42)                           |

Explica o Recorrente, que apenas no mês de setembro que não logrou êxito em localizar a prova da retenção do imposto, que tratando-se da remuneração do Recorrente, a retenção e recolhimento remontaria a R\$ 5.731,98. Aduz que a exceção dessa competência, há provas do recolhimento de todas as retenções.

Com efeito, extrapola a cognição deste Colegiado a análise e apreciação dos documentos acima indicados, em especial para auferir se de fato tais DARF's traduzem o recolhimento das retenções que cuida este feito, bem como se as compensações foram definitivamente homologadas.

Portanto, uma diligência se faz necessária, para que a instância competente (Unidade Preparadora), proceda ao reconhecimento do efetivo recolhimento do imposto, materializado nos documentos acima indicados (DARF's e PER/DCOM).

### Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja comprovado o recolhimento efetivo do Imposto de Renda, materializados nas DARF's e PER/DCOM acima discriminados.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator